



ESTADO DE GOIÁS

OFÍCIO MENSAGEM Nº 104/2024/CASA CIVIL

Goiânia, 6 de maio de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Veto total ao Autógrafo de Lei nº 132, de 2024 .

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 219/P (SEI nº [59213847](#)), de 17 de abril de 2024, que encaminhou à Governadoria o Autógrafo de Lei nº 132, da mesma data. Ele tramitou na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás com o Processo nº 4.439/2024 (SEI nº [59215756](#)) e na Secretaria de Estado da Casa Civil com o Processo nº [202400013000695](#). Pretendeu-se essencialmente alterar as Leis estaduais nº 21.223, de 29 de dezembro de 2021, e nº 16.835, de 15 de dezembro de 2009. Comunico-lhe que, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição estadual, decidi vetá-lo totalmente, pelas razões expostas a seguir.

RAZÕES DO VETO

Sobre a constitucionalidade e a legalidade da proposta, a Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 588/2024/GAB (SEI nº [59312016](#)), indicou o veto jurídico. De acordo com a PGE, o autógrafo apresenta inconstitucionalidades formais e materiais que contrariam dispositivos constitucionais e entendimentos sedimentados e reiterados pelo Supremo Tribunal Federal – STF. Foi enfatizado que a propositura também viola garantias e atribuições constitucionalmente outorgadas a ela, sobretudo quanto ao princípio da unicidade que rege a Advocacia Pública estadual previsto no art. 132 da Constituição federal.

Quanto à iniciativa, a PGE informou que o autógrafo de lei interfere no campo da autonomia constitucional do Governador do Estado. A pretensão de alterar salários e atribuições, criar cargos e modificar reenquadramento de carreiras intervém na reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Há clara repercussão no regime jurídico de servidores públicos, sobre o qual cabe ao ente estadual legislar com autonomia e que diz respeito à auto-organização, ao autogoverno e à autoadministração.

Verifica-se, portanto, inconstitucionalidade formal subjetiva por vício de iniciativa, nos termos da alínea “c” do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição federal e da alínea “b” do inciso II do § 1º do art. 20 da Constituição do Estado de Goiás. A PGE registrou também que,

devido à iniciativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a matéria, o STF constantemente declara a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que versam sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Como exemplo, citam-se os julgamentos proferidos na ADI 2364 e no ARE 1368827.

Quanto ao aspecto material, no entendimento da PGE, o autógrafo viola o disposto no art. 132 da Constituição federal, que estabelece a Advocacia Pública estadual como função essencial à Justiça. O STF, ao interpretar esse dispositivo, sedimentou que, nos estados, a representação e a consultoria jurídica das unidades federais são atribuições exclusivas da Procuradoria-Geral do Estado e que a Advocacia Pública estadual é regida pelo princípio da unicidade orgânica da Advocacia Pública estadual. Além disso, a previsão do art. 4º da proposta viola a necessidade de concurso público para o provimento de cargos efetivos e promove uma espécie de enquadramento entre carreiras com atribuições e salários distintos, também requisitos de ingresso variados. Isso contraria o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição federal e a Súmula Vinculante nº 43 do STF.

Nesse mesmo sentido, a PGE ainda ratificou que as medidas pretendidas nos art. 3º e 4º do autógrafo não observam a recomendação do Ofício nº 322/2018/PGJ/AJ (SEI nº [3655644](#)), do Ministério Público do Estado de Goiás. Junta-se a isso a desconsideração do princípio da separação e da harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º da Constituição federal.

Por último, a PGE indicou que, no processo legislativo, não há a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, exigido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição federal, o que caracteriza constitucionalidade formal. Além disso, não se esclareceu se a ampliação da despesa é compatível com as regras de contingenciamento previstas na Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017, também no art. 40 e nos seguintes do Atadas Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Goiás. Quanto às repercussões eleitorais, afirmou-se que a edição de lei para a recomposição da remuneração de servidores públicos em índice superior ao das perdas inflacionárias pode caracterizar uso indevido, desvio ou abuso de poder, com fundamento no *caput* do art. 22 da Lei Complementar federal nº 64, de 18 de maio de 1990.

Consultada quanto à conveniência e à oportunidade, a Secretaria de Estado da Administração – SEAD sugeriu o não acolhimento do autógrafo. O titular da SEAD, no Despacho nº 1.842/2024/GAB (SEI nº [59351822](#)), ratificou o Despacho nº 2.043/2024/SGDP (SEI nº [59342500](#)), da Subsecretaria de Gestão e Desenvolvimento de Pessoas, que se baseou no Despacho nº 276/2024/GNCP/SEAD (SEI nº [59246291](#)), da Gerência de Normas e Critérios de Produtividade – GNCP e da Superintendência Central de Desenvolvimento Estratégico de Pessoal. Afirmou-se que o reajuste salarial proposto aumentaria em mais de 50% (cinquenta por cento) o valor atual das tabelas dos cargos que seriam contemplados, e não existe previsão orçamentária para isso. Portanto, haveria inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal. Além disso, a aprovação de novas despesas com pessoal, além das obrigatórias e as já previstas no Plano de Recuperação Fiscal, não é viável no momento. A SEAD advertiu também que não é conveniente para a administração pública a concessão de reajustes isolados, sem a integração com as ações estratégicas planejadas pela pasta para a reestruturação de carreiras e a política salarial do Poder Executivo estadual.

A SEAD esclareceu ainda que os cargos de Advogado, de que trata o art. 7º da Lei nº 21.223, de 2021, seriam declarados extintos ao vagarem. Também se mostraria contraproducente criar cargo de Advogado na Universidade Estadual de Goiás e, consequentemente, o enquadramento de servidores que já estão em outra carreira. Complementarmente, a SEAD constatou a existência de vício de iniciativa por o autógrafo adentrar matéria de esfera reservada do Chefe do Poder Executivo.

A titular da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, no Despacho nº 1.032/2024/GAB (SEI nº [59387226](#)), também recomendou o voto total. Reforçaram-se a inexistência, no processo legislativo, do cálculo do impacto financeiro e a desconsideração de que as propostas que resultem em aumento de despesas devem ser criteriosamente avaliadas em relação às suas consequências financeiras e fiscais, como orienta a Lei Complementar federal nº 159, de 2017. Isso seria necessário para evitar o descumprimento das limitações de crescimento da despesa primária estipuladas pela norma.

Em seu posicionamento, a ECONOMIA discriminou e ratificou os itens da inconveniência e da inoportunidade da proposta legislativa. Eles são: i) o autógrafo **viola os**

incisos I e II do art. 8º da Lei Complementar federal nº 159, de 2017; ii) a despesa pretendida não tem previsão no anexo do saldo de ressalvas do Plano de Recuperação Fiscal – PRF; iii) não foi proposta medida compensatória para a implementação da despesa; iv) não foram demonstradas a adequação orçamentário-financeira com a Lei Orçamentária Anual e a compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias; ev) não houve a comprovação de que a despesa que seria criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, em razão dos pronunciamentos da PGE, da SEAD e da ECONOMIA, decidi vetar totalmente o autógrafo em análise. Fiz isso por meio do despacho dirigido à Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive com a determinação de serem lavradas as razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Atenciosamente,

RONALDO CAIADO
Governador do Estado